



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 333, DE 2006

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, modificada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de agosto de 2001, para restringir o acesso a estágio a estudantes que freqüentem cursos de educação superior, de educação profissional ou escolas de educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, modificada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do estágio, instrumento de integração de estudo e trabalho, teoria e prática, é de suma importância. O instituto cumpre o que determinam os artigos 205 e 214 da Constituição Federal de maneira a formar e qualificar o aluno para o mercado de trabalho. Também a Lei nº 6.494, de 4 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a matéria, ratifica o estágio como agente desenvolvedor do educando na sua formação e na sua qualificação para o trabalho.

Além disso, deve-se observar que o estágio é instrumento eficaz no combate ao desemprego de jovens. Aqueles que têm a oportunidade de freqüentar estágio, ao disputarem vaga no mercado de trabalho formal, possuem melhor nível de instrução, experiência e vivência em suas atividades.

Dos motivos acima mencionados, torna-se necessária a alteração de forma a restringir o acesso ao estágio àqueles estudantes que comprovem freqüência a cursos de educação superior, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

A exclusão dos alunos de ensino médio não-profissionalizante é devidamente justificada por, neste caso, não se agregar ao conhecimento prático profissional o domínio teórico.

Outro aspecto que se deve ter em mente é o de que, na forma atual, a legislação termina por permitir o aproveitamento de mão-de-obra não-qualificada, menos onerosa a empresas, em detrimento da valorização do profissional ou daquele que está em processo de qualificação.

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente projeto, certos da relevância do tema aqui tratado e da absoluta necessidade de reformulação do aspecto em relevo.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.030, de 11 de maio de 1990, e 9.001, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2006.